



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 55.338 - MG (2015/0001922-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
RECORRENTE : JONATHAN CRISTIANO RIBEIRO LISBOA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.
2. A prisão cautelar encontra-se devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, ante a gravidade concreta da conduta delituosa, pois o recorrente foi flagrado em um beco onde frequentemente ocorre disputa pelo ponto de tráfico, supostamente realizando a segurança, com 6 (seis) pinos de cocaína, 2 (duas) buchas de maconha e uma arma de fogo com dois cartuchos deflagrados. Tais circunstâncias justificam sua segregação preventiva.
3. Recurso em *habeas corpus* desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de março de 2016(data do julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 55.338 - MG (2015/0001922-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
RECORRENTE : JONATHAN CRISTIANO RIBEIRO LISBOA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por **JONATHAN CRISTIANO RIBEIRO LISBOA** contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

"*HABEAS CORPUS* - TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO - PRISÃO PREVENTIVA - NECESSIDADE - PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP - DECISÃO FUNDAMENTADA - POSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME MENOS GRAVOSO - INOPORTUNIDADE - CRIME COM PENA MÁXIMA APLICADA SUPERIOR A QUATRO ANOS - ORDEM DENEGADA.

I - A decisão que converte a prisão em flagrante em preventiva para resguardo da ordem pública, baseando-se em atos e comportamentos concretos do imputado, não consubstancia constrangimento ilegal, especialmente quando se constata, em uma análise apriorística, indícios suficientes do seu envolvimento com a atividade criminosa.

II - A afirmação de que uma possível condenação acarretará em cumprimento de pena menos gravosa do que a prisão cautelar, sendo desproporcional a manutenção dos pacientes em cárcere, não ocasiona, por si só, a concessão do benefício pleiteado, vez que a análise de fixação da pena, regime de cumprimento e da concessão de eventuais benefícios não é cabível em sede de *habeas corpus*, por demandar análise de provas e de circunstâncias que somente após o encerramento da instrução criminal poderão ser aferidas.

III - Presentes os requisitos do art. 312 do CPP, é admitida a decretação da prisão preventiva nos crimes punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos (art. 313, I, do CPP). V.V. I.A doutrina e a jurisprudência entendem que toda e qualquer espécie de prisão, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, tem natureza cautelar, o que significa dizer, deve estar devidamente comprovada a necessidade de tal restrição da liberdade. II. Se a decisão que contém a decretação da medida extrema não demonstra a periculosidade, em concreto, das ações, em tese, delitivas levadas a cabo pelo paciente, deve ser cassada, para que se veja restabelecida a liberdade do paciente." (e-STJ, fls. 74-75.)

Colhe-se dos autos que o recorrente teve a prisão em flagrante convertida em preventiva, pela suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 33 da Lei n. 11.343/2006 e 14 da Lei n. 10.826/2003.

O recorrente alega, em síntese, que: a) não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva; b) "é cabível a aplicação de outra medida cautelar em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

substituição à prisão preventiva" (e-STJ, fl. 95); e c) "não se justifica a manutenção em cárcere daquele que pratica crime somente porque, genericamente, se possa extrair do tipo eventual gravidade da conduta" (e-STJ, fl. 96).

Pleiteia a revogação de sua prisão preventiva ou a substituição dela por medidas cautelares diversas.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso (e-STJ, fls. 109-113).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 55.338 - MG (2015/0001922-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
RECORRENTE : JONATHAN CRISTIANO RIBEIRO LISBOA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

2. A prisão cautelar encontra-se devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, ante a gravidade concreta da conduta delituosa, pois o recorrente foi flagrado em um beco onde frequentemente ocorre disputa pelo ponto de tráfico, supostamente realizando a segurança, com 6 (seis) pinos de cocaína, 2 (duas) buchas de maconha e uma arma de fogo com dois cartuchos deflagrados. Tais circunstâncias justificam sua segregação preventiva.

3. Recurso em *habeas corpus* desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS:

Inicialmente, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de origem (Ação Penal n. 2786383-06.2014.8.13.0024), verifica-se que, em 23.4.2015, o recorrente foi condenado à pena corporal de 8 (oito) anos e 6 (seis) meses de reclusão, a ser inicialmente cumprida em regime fechado, vedado o recurso em liberdade, "tendo em vista que persistem os motivos da prisão cautelar, notadamente por se tratar de condenado reincidente, restando imperiosa a sua prisão para garantia da ordem pública".

Cumprе destacar que, de acordo com a jurisprudência desta Quinta Turma, a sentença penal condenatória superveniente, que não permite ao réu recorrer em liberdade, somente prejudica o exame do *habeas corpus* quando contiver fundamentos diversos daqueles utilizados na decisão que decretou a prisão preventiva (RHC 56.073/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe de 25/08/2015; HC 307.754/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe de 21/05/2015).

In casu, a sentença não inovou nas razões utilizadas para justificar a manutenção da custódia provisória, permanecendo inalterados os fundamentos da decisão objeto desta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impetração.

Passa-se, portanto, à análise do recurso.

Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

No caso dos autos, a custódia cautelar do recorrente foi decretada pelos seguintes fundamentos:

"Em obediência ao inciso II do artigo 310 do CPP alterado pela Lei 12.403/11, passo a analisar a necessidade da manutenção da prisão do autuado.

Consta dos autos que no dia 11 de setembro de 2014 o Policial Militar Milton José da Silva Júnior juntamente com a sua Guarnição, durante patrulhamento pelo bairro Mantiqueira receberam informações de populares que não quiseram se identificar que no Beco do Resende estaria ocorrendo tráfico de drogas e que os traficantes estariam armados, local onde constantemente ocorre disputa pelo ponto e que no local havia um indivíduo de cor negra trajando blusa de frio de cor vermelha e branca e bermuda clara, que estaria armado sendo responsável pela segurança do tráfico, ora identificado como sendo 'Jonathan Cristiano Ribeiro Lisboa'; com apoio de outras guarnições PM, foram até o local e fizeram cerco, onde logo em seguida ouviram alguns disparos de arma de fogo e pessoas correndo pelo beco, sendo que uma pessoa dizia: olha o beco, parece que tem 'alemão' lá; durante incursão no referido beco depararam com Jonathan com uma arma de fogo calibre trinta e oito em punho; ao determinarem que Jonathan, colocasse a arma ao solo, o mesmo teria lançado a mesma ao solo e esta teria disparado sem atingir ninguém; foi apreendido arma de fogo, marca taurus, com dois cartuchos deflagrados e três intactos: Jonathan também teria tentado dispensar, jogando ao solo 06 (seis) pinos de substância semelhante a cocaína e 02 (duas) buchas de substância semelhante a maconha, o qual teria negado ser proprietário da substância apreendida; o conduzido relatou que estava na companhia de um indivíduo conhecido como 'Lope' e este determinou que ele fosse de arma em punho pelo beco e olhasse se havia algum 'alemão' (rivals do tráfico) estaria ocupando o local e quando estava deslocando pelo beco deparou com rivais que efetuaram vários disparos de arma de fogo sem acertá-los, sendo então revidado, porém, ninguém foi atingido; os rivais são da rua dezessete precisamente do lava-jato e que o chefe é conhecido como 'Pedrinho', f. 03, APFD.

Perante a Autoridade Policial o conduzido Jonathan optou por manifestar apenas em juízo. f. 06. APFD.

Verifico que o autuado fora preso em flagrante pelo crime de tráfico de drogas e, em análise dos autos vê-se que encontram presentes fortes indícios do envolvimento do mesmo com o tráfico de drogas. Assim, para concessão ou não da liberdade provisória, deve ser analisado o caso concreto, bem como a periculosidade do agente e das drogas que, no caso em tela, tem alto poder destrutivo, por se tratar de maconha: 06 pinos de cocaína e uma arma de fogo calibre .38 marca Taurus com dois cartuchos deflagrados e três intactos, f. 09 e 13, APFD (grifamos).

Nesta etapa da persecução penal, portanto, deve prevalecer o *in dubio pro*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

societate, ou seja, entre o interesse individual e o interesse público (que se traduz na garantia da ordem pública), prepondera este." (e-STJ, fls. 25-26 - grifou-se)

Consta, ainda, do acórdão impugnado:

"Em detida análise da decisão primeva, percebo que a magistrada justificou a necessidade de manutenção do paciente em cárcere, como forma de garantia da ordem pública, após ter constatado haver prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria.

Portanto, a prisão cautelar se baseou em elementos concretos. A propósito, cite-se:

'(...). Verifico que o autuado fora preso em flagrante pelo crime de tráfico de drogas e, em análise dos autos vê-se que 'encontram presentes fortes indícios do envolvimento do mesmo com o tráfico de drogas. Assim, para concessão ou não da liberdade provisória, deve ser analisado o caso concreto, bem como a periculosidade do agente e das drogas que, no caso em tela, tem alto poder destrutivo, por se tratar de maconha; 06 pinos de cocaína e uma arma de fogo calibre 38 marca Taurus com dois cartuchos deflagrados e três intactos. (...). Sendo assim, a prisão, antes da sentença definitiva, tem natureza cautelar, havendo, pois, o autuado demonstrando a presença de um dos pressupostos da prisão preventiva, como a ordem pública, a manutenção da prisão provisória é medida que se impõe.' (fls. 21/25-TJ).

Destarte, segundo se depreende do exame dos autos, de fato, a conservação da prisão cautelar do paciente se exhibe imprescindível, especialmente para a garantia da ordem pública.

Consoante é cediço, a ordem pública caracteriza-se pela tranqüilidade e paz no seio social, abrangendo também a promoção daquelas providências de resguardo à integridade das instituições, à sua credibilidade social e ao aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delinquência.

Ao mesmo tempo, certo é que a prisão cautelar com base no resguardo da ordem pública visa evitar que o agente permaneça delinquindo no decorrer da persecução penal, evitando distúrbios e intranqüilidade no meio social.

Sua necessidade se evidenciará pela análise fundamentada da gravidade da infração e da repercussão social da conduta, sendo a periculosidade demonstrada pelo réu, a qual deve ser apurada pelo exame de seus antecedentes e pela maneira de execução do delito, um dos fatores responsáveis pela repercussão social que a prática do crime adquire.

No presente caso, da detida análise do Auto de Prisão em Flagrante Delito (fls. 08/11-TJ), infere-se que:

'(..); receberam informações de populares que não quiseram se identificar que no beco do Resende estaria ocorrendo tráfico de drogas e que os traficantes estariam armados, local onde constantemente ocorre disputa pelo ponto e que no local havia um indivíduo de cor negra trajando blusa de frio de cor vermelha e branca e bermuda clara, que estaria armado sendo responsável pela segurança do tráfico, ora identificado como sendo Jonathan Cristiano Ribeiro Lisboa; Que, com apoio de outras guarnições PM, foram até o local e fizeram cerco, e logo em seguida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ouviram alguns disparos de arma de fogo e populares correndo pelo beco (...); Que, durante incursão no referido beco depararam com Jonathan com uma arma de fogo calibre trinta e oito em punho; Que, ao determinarem que Jonathan, colocasse a arma ao solo, o mesmo teria lançado a mesma no solo e esta teria disparado sem atingir ninguém; Que, foi apreendido arma de fogo, marca taurus com dois cartuchos deflagrados e três intactos; Que, Jonathan, também teria tentado dispensar, jogando ao solo 06 (seis) pinos de substância semelhante a cocaína e 02 (duas) buchas de substância semelhante a maconha, o qual teria negado ser proprietário da substância apreendida.'

Ora, tais circunstâncias, ao menos em uma análise apriorística, são capazes de demonstrar a periculosidade do paciente e a intranquilidade social que a soltura do autor de um delito de tal gravidade causaria, o que torna necessária a manutenção da custódia cautelar para a garantia da ordem pública.

Nesse diapasão, considerando que a decisão primeva se baseou nos atos e comportamentos concretos do paciente, apreciando o modo de execução da conduta delituosa e a periculosidade que essas circunstâncias demonstraram à garantia da ordem pública, a manutenção da segregação provisória do acusado é medida que se impõe." (e-STJ, fl. 77-80)

Como se vê, a custódia cautelar do recorrente foi decretada para garantia da ordem pública, ante a gravidade concreta da conduta delituosa, pois o recorrente foi flagrado em um beco onde frequentemente ocorre disputa pelo ponto de tráfico, supostamente realizando a segurança, com 6 (seis) pinos de cocaína, 2 (duas) buchas de maconha e uma arma de fogo com dois cartuchos deflagrados. Tais circunstâncias justificam sua segregação preventiva.

Sobre o tema, os seguintes precedentes:

"*HABEAS CORPUS*. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. POSSE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. MUNIÇÕES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DESPROPORCIONALIDADE DA CUSTÓDIA. INOCORRÊNCIA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. WRIT NÃO CONHECIDO.

[...]

3. As circunstâncias em que se deu o flagrante - em local conhecido pela intensa comercialização de entorpecentes -, somadas à apreensão de uma arma de fogo, com numeração suprimida e municiada com 5 (cinco) cartuchos intactos, evidenciam a periculosidade social do acusado e a probabilidade concreta de continuidade no cometimento da referida infração, autorizando a preventiva.

[...]

7. *Habeas corpus* não conhecido."

(HC 320.949/MG, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO, Desembargador convocado do TJ/PE, QUINTA TURMA, julgado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

30/06/2015, DJe 19/08/2015.)

"PENAL E PROCESSUAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO COM NUMERAÇÃO RASPADA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA.

[...]

3. Havendo elementos hábeis a justificar a custódia do paciente, não há que se falar em ilegalidade na decretação de sua prisão preventiva, tendo em vista que a fundamentação, baseada na garantia da ordem pública, encontra amparo na jurisprudência desta Corte.

4. Hipótese em que se mostra devidamente fundamentada a imposição da custódia cautelar, em virtude do *modus operandi* da prática dos delitos, a posse de pistola calibre 9 mm, 16 munições do mesmo calibre e de 2 buchas de cocaína, bem como de aparatos destinados ao tráfico de drogas.

[...]

6. *Habeas corpus* não conhecido."

(HC 304.264/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 12/06/2015.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0001922-0

RHC 55.338 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000140812843001 25359707020148130024 8128433920148130000

EM MESA

JULGADO: 10/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JONATHAN CRISTIANO RIBEIRO LISBOA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.